

## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI nº 45/2.014

#### RELATÓRIO:

Os Exmos. Srs. Presidentes das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento, de Tomada de Contas e de Serviços Públicos Municipais da Câmara Municipal de Natércia-MG, formulam a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte consulta:

O projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a permutar bem público e dá outras providências, está em conformidade com a Constituição Federal e demais disposições legais aplicáveis à espécie?

À presente indagação respondo nos termos que seguem:

#### PARECER:

Trata-se de projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a permutar bem imóvel com o Sr. José Goulart Junho e sua esposa Maria José dos Reis Junho.

Os imóveis permutados apresentam a mesma área e ambos são objetos da mesma matrícula, conforme documentos em anexos.

A permuta aqui vertente se apresenta para legalizar uma situação de posse localizada do município em uma área em comum com vários condôminos inclusive com o próprio permutante José Goulart Junho. A presente permuta não vai alterar a área de terras pertencente ao município e terá sua localização definida amigavelmente.

**EM BRANCO**

CRISTIANO WILSON MENDES CAETANO

Assessor Jurídico  
Câmara Municipal de Natércia/MG  
OAB/MG 47.600

CÂMARA  
MUN. DE  
NATÉRCIA  
FOLHA, 06

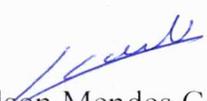
No que tange à técnica legislativa, não há reparos a realizar quanto à redação de sua articulação legal.

No presente projeto de lei, encontram-se todos os requisitos legais, exigidos no artigo 103 da Lei Orgânica do Município de Natércia-MG., ou seja: a) prévia avaliação; b) autorização legislativa; c) observância à legislação.

Nesse sentido, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei e manifesta-se favorável à aprovação do mesmo.

É o parecer, s. m. j.

Natércia, 02 de dezembro de 2.014.

  
Cristiano Wilson Mendes Caetano  
Assessor Jurídico  
OAB/MG nº 47.600

**EM BRANCO**